



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13628.000300/2001-52  
Recurso nº : 125.275  
Acórdão nº : 201-77.906

|                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>Segundo Conselho de Contribuintes<br>Publicado no Diário Oficial da União<br>De <u>13 / 04 / 05</u><br>VISTO |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.**

No regime jurídico dos créditos de IPI inexistente direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente e Relatora

|                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>BRASILIA <u>19 / 10 / 04</u><br><br>VISTO |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                        |
|------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 19/10/04      |
| VISTO                  |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 13628.000300/2001-52  
Recurso nº : 125.275  
Acórdão nº : 201-77.906

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente a créditos nas aquisições de insumos realizadas pela interessada no 1º decêndio de março de 1997, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

O pleito foi indeferido pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que o direito previsto por este dispositivo legal não se aplica a créditos gerados antes de 1º de janeiro de 1999.

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, através do Acórdão DRJ/JFA nº 04.938, de 16 de outubro de 2003, indeferiram, por unanimidade de votos, a solicitação contida na manifestação de inconformidade da contribuinte.

Cientificada em 03/11/2003 (Aviso de Recebimento de fl. 38), a empresa recorreu a este Conselho de Contribuintes em 27/11/2003 (fls. 39/40), pleiteando a reforma do Acórdão recorrido, alegando que o julgador *a quo* não levou em conta o entendimento dos órgãos decisórios administrativos e que perante as normas legais e regulamentares é perfeitamente cabível o deferimento do ressarcimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13628.000300/2001-52  
Recurso nº : 125.275  
Acórdão nº : 201-77.906

|                        |
|------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - CC   |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASILIA 19 / 10 / 04  |
| <i>16</i>              |
| VISTO                  |

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no formulário que inaugurou o presente feito, trata-se de crédito gerado por entradas de insumos ocorridas antes do dia 1º de janeiro de 1999.

Assim dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

*"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (...)." (grifei).*

Ao editar este dispositivo legal, o legislador ordinário, além de acabar com a distinção entre créditos básicos e créditos incentivados, instituiu o direito de compensação e ressarcimento do saldo credor da conta corrente de IPI, direito inexistente até então.

Por ter extinguido uma situação jurídica anteriormente existente e também por ter instituído um novo regime jurídico para os créditos de IPI, que agora assegura a compensação com outros tributos e o eventual ressarcimento, é inequívoco que a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, criou direito novo, razão pela qual suas disposições não podem retroagir para alcançar créditos gerados antes de sua vigência, a teor do art. 105 do CTN.

Do fato de ter criado direito novo, resulta que não é correto o entendimento segundo o qual o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, teria "explicitado" o princípio constitucional da não-cumulatividade, mesmo porque não é dado ao legislador ordinário o direito de fazer interpretação autêntica da Constituição por meio de norma de hierarquia inferior.

Resulta daí que não cabe a aplicação do princípio da retroatividade benéfica, previsto no art. 106 do CTN, uma vez que no caso concreto não ficou caracterizada nenhuma das situações ali previstas.

Por tais razões é que o art. 4º da IN SRF nº 33/1999 estabeleceu que o direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI nas condições previstas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, só se aplica a insumos ingressados no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam que o crédito pleiteado refere-se a insumos ingressados no estabelecimento antes daquela data e que o pedido desatendeu ao que manda a lei, pois foi feito por decêndio e não por trimestre calendário, conclui-se que a empresa não tem direito ao ressarcimento pleiteado.

Relativamente à jurisprudência colacionada, as decisões citadas pela defesa referem-se expressamente a créditos gerados a partir de 01/01/1999, situação que é totalmente distinta daquela evidenciada nestes autos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 19 / 10 / 04   |
| <i>h</i>                |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

Processo nº : 13628.000300/2001-52  
Recurso nº : 125.275  
Acórdão nº : 201-77.906

Considerando que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de ensejar qualquer alteração no julgado recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES